



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045925-09.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante SANDRO MANOEL DA SILVA, é apelado 123 VIAGENS E TURISMO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Decretaram deserção e não conheceram do recurso, e majoraram os honorários advocatícios, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1045925-09.2023.8.26.0224

Apelante: Sandro Manoel da Silva

Apelada: 123 Viagens e Turismo Ltda.

Comarca: Guarulhos – 5ª Vara Cível

Juiz (a) de 1º Grau: Laura Magalhães de Azevedo Santos

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31951

DIREITO DO CONSUMIDOR – Contratos de Consumo – Transporte Aéreo – Ação de obrigação de fazer c/c. indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Preparo recursal insuficiente – Determinação de sua complementação, no prazo de 5 dias – CPC, art. 1007, §2º - Descumprimento – Apresentação de guia arrecadatória DARE “já utilizada em outro processo” - Descabimento de nova oportunidade para a complementação do preparo – Deserção - **Recurso não conhecido**; e, majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11).

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 29/11/2024 (fls. 234/237), de relatório adotado, que “JULGO[U] IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma dos artigos. 82, § 2º e 85, § 2º, do Código de Processo Civil”.

Apelo do autor (fls. 240/247), oportunidade em que pugnou pela incidência da inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, de sorte que caberia à empresa requerida comprovar o devido cumprimento do contrato entabulado entre as partes. Sustentou, ademais, que a ausência de impugnação específica em contestação acarretou o reconhecimento da veracidade dos fatos narrados na exordial. Alegou, ainda, que observada a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, se impõe a reparação dos danos morais advindos.

Contrarrazões às fls. 253/272, oportunidade em que foi manifestada impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita ao autor.

É o relatório.

Por insuficiente o recolhimento do preparo recursal, foi, nos termos do CPC, art. 1007, §2º, determinada sua complementação, em cinco dias, sob pena de deserção (fls. 276).

Embora a parte autora, de maneira tempestiva, tenha apresentado a complementação do preparo recursal às fls. 282/283, sobreveio anotação de “Pendência” pelo sistema E-SAJ, de que a guia de arrecadação apresentada (DARE nº 250590063864723-0001), no valor de R\$ 19,50, “já foi utilizada em outro processo”, fato que, por consequência, implica no descumprimento da ordem de complementação exarada.

Por fim, descumprida a determinação de complementação do preparo recursal (CPC, art. 1007, §2º), se afigura descabida concessão de nova oportunidade.

Nesse sentido, precedentes desta C. Corte Paulista:

“Agravo interno. Decisão monocrática que reconhece a deserção pela ausência de complementação no prazo determinado e não conheceu da apelação. Preparo recolhido de forma insuficiente. Determinação de recolhimento da complementação, nos termos do artigo 1.007, § 2º do CPC, com expressa indicação que a diferença deveria ser atualizada até a data do efetivo pagamento sob pena de deserção. Parte que optou por reiterar pedido de parcelamento, deixando de recolher a complementação no tempo e modo devidos. Não interposto recurso cabível contra a decisão que determinou a complementação, optando a parte por continuar o recolhimento parcelado em afronta ao que foi determinado. Reiteração que equivalia a pedido de

reconsideração que não interrompia ou suspendia o prazo peremptório para recolhimento da complementação, sendo impossível a abertura de segunda oportunidade para a complementação. Precedentes do STJ. Decisão agravada mantida. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO”.

(Agravo Interno Cível nº 1164876-43.2023.8.26.0100/50000, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. L. G. Costa Wagner, Dj 09/12/2024)

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Parcial procedência da ação principal e da reconvenção. Inconformismo da ré reconvinda. Gratuidade de justiça indeferida em juízo de admissibilidade do recurso. Recolhimento do preparo insuficiente, porquanto deve corresponder ao valor atualizado da reconvenção. Descumprimento do artigo 1007, § 2º, do CPC/2015. Vedada a complementação. Deserção. Apelação inadmitida. RECURSO NÃO CONHECIDO”.

(Apelação nº 1007493-05.2021.8.26.0348, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Alcides, Dj 27/04/2023).

Nessa quadra, não tendo havido o recolhimento determinado, o recurso está deserto, porquanto descumprido o disposto no artigo 1007, §2º do CPC.

E por oferecidas contrarrazões, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora para 15% (CPC, art. 85, §11).

Diante do exposto, pelo meu voto, **decreto deserção e não conheço do recurso**; e, majoro os honorários advocatícios (NPC, art. 85, §11).

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)